ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F06862/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA, "C" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, PSMP CONTABILIDADE E CONTROLADORIA LTDA. - CNPJ Nº 41.751.385/0001-06, A QUAL SE PROPÕE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP.**2.** O AUTUADO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO TER PROVIDENCIADO O REQUERIMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA PSMP NO CRC DO ESTADO DE SÃO PAULO, MAS QUE TAL PEDIDO FOI INDEFERIDO, SENDO NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PARA QUE O REGISTRO PUDESSE SER CONCEDIDO. POSTERIORMENTE, O RECORRENTE REALIZOU A ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PARA EXCLUIR O CNAE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.**3** O REQUERIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO SP FOI PROTOCOLADO ANTES DO PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E, MESMO QUE O REGISTRO DEFINITIVO PERANTE A JUNTA COMERCIAL TENHA OCORRIDO SOMENTE APÓS ESSE PRAZO.**4**. PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO COMETIDA, NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO POR PARTE DESTE CONSELHO E ENTENDE-SE QUE A DEFESA APRESENTADA PELO RECORRENTE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR PROPOSTA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20. **DECISÃO UNÂNIME**, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.